



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Apelação Criminal nº. 0809397-71.2025.8.19.0001**

**Juízo de origem:** 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**Apelante:** LUCAS BATISTA SALGADO (Defensoria Pública)

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 155, §4º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORAS MANTIDAS. CÁLCULO DA PENA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante, por infração à norma comportamental do art. 155, §4º, I e II, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima. O apelante foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) às vítimas.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) o afastamento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

escalada; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) a utilização da fração de 1/6 (um sexto) para a redução da pena na segunda fase; (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; (v) o afastamento da condenação indenizatória e (vi) a concessão da gratuidade de justiça.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Qualificadoras mantidas. Na hipótese, embora o laudo de exame em local não tenha apresentado conclusão definitiva acerca da dinâmica delitiva, tal circunstância não conduz, por si só, ao afastamento das qualificadoras. Com efeito, o perito não concluiu pela inexistência de arrombamento ou de escalada, limitando-se às constatações efetuadas no corpo do laudo e consignando que a elucidação definitiva do evento ficaria a cargo da investigação policial. Cuida-se, portanto, de resultado inconclusivo, e não de prova técnica negativa capaz de infirmar os demais elementos produzidos nos autos.

4. Dosimetria. A fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

5. Verifica-se que o recorrente ostenta múltiplas condenações definitivas por fatos anteriores ao delito em julgamento, todas com trânsito em



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

julgado igualmente anteriores à prática do presente crime. Tratando-se de condenações distintas, mostra-se possível utilizar duas delas para valorar negativamente os antecedentes, na primeira fase da dosimetria, reservando-se a mais recente para o reconhecimento da reincidência na segunda etapa, sem que isso configure *bis in idem*, desde que não haja utilização da mesma condenação em fases distintas.

6. Mostram-se desfavoráveis as consequências do crime, não pela mera ausência de recuperação dos objetos, mas pela expressiva extensão do dano patrimonial concretamente ocasionado. Conforme apurado, foram subtraídos diversos bens, dentre eles joias, aparelhos eletrônicos e roupas, revelando prejuízo que ultrapassa aquele ordinariamente inerente ao delito de furto. A inexistência de laudo formal de avaliação não impede, por si só, a consideração dessa circunstância quando a elevada expressão econômica do prejuízo encontra respaldo nos demais elementos probatórios constantes dos autos.

7. Subsistem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, os maus antecedentes e as consequências do crime suficientemente demonstradas, como dito nas linhas acima, e aptas a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual não merece acolhimento o pedido defensivo de redução da reprimenda ao mínimo legal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

8. Segunda fase. Embora o apelante tenha reconhecido a prática do furto, sua confissão não foi plena, uma vez que apresentou versão destinada a afastar circunstâncias integrantes da imputação, ao negar o arrombamento e afirmar que a janela do imóvel já se encontrava aberta, buscando, assim, descaracterizar a forma qualificada do delito. Nesse contexto, mostra-se adequada a redução em 1/8 adotada pelo Juízo de origem, porquanto a confissão qualificada, embora suficiente para ensejar o reconhecimento da atenuante, não possui o mesmo alcance da confissão plena e irrestrita.

9. Resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, *ex vi* do disposto no art. 44, II e III, do Código Penal.

10. Mantida a condenação ao pagamento de danos materiais, diante da existência de pedido expresso formulado pelo *Parquet* na peça exordial, com a devida indicação do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

11. Juízo da execução que, por ser o competente para sua cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

12. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

13. Recurso conhecido e desprovido.

---

*Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 44, II e III, 59, 61, I, 155, § 4º, I e II. Código de Processo Penal, arts. 3º, 158 e 167. Código de Processo Civil, art. 292, V.*

*Jurisprudência relevante citada: STF, HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023. STJ, REsp n. 2.070.590/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025; AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no REsp n. 2.033.263/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/9/2024, DJe de 14/10/2024. TJ/RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025. verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência.*



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0809397-71.2025.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**  
Relator



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## **RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de LUCAS BATISTA SALGADO por infringência à norma de conduta insculpada no art. 155, §4º, I e II, do Código Penal (id. 168601819).

O Juízo da 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante LUCAS BATISTA SALGADO, por infração à norma comportamental do art. 155, §4º, I e II, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal, às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima. O apelante foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) às vítimas (id. 284555687).

A Defesa interpôs recurso de apelação, cujas razões estão no id. 290294479, requerendo (1) o afastamento das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada; (2) a fixação da pena-base no mínimo legal; (3) a utilização da fração de 1/6 (um sexto) para a redução da pena na segunda fase; (4) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; (5) o afastamento da condenação indenizatória e (6) a concessão da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões (id. 292283309), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

**É o RELATÓRIO.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## **V O T O**

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público nas sanções do art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal (id. 168601819), nos seguintes termos, *in verbis*:

“No dia 09 de janeiro de 2024, por volta das 16 horas, na Rua Alice, n o 1476, no bairro de Laranjeiras, no município do Rio de Janeiro/RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, coisas móveis de propriedade das vítimas Luiz Carlos Gomes de Andrade, Geraildo Brayan Paulino Falcão, Trine Stokka, Vilde Hallavist e William Andreas Glandberg. Conforme apurado nos autos, o denunciado pulou o muro da residência e arrombou as portas dos quartos das vítimas. Uma vez no interior do imóvel, o denunciado subtraiu: quatro cartões de crédito de propriedade de Luiz Carlos; um relógio avaliado em R\$ 400,00, um cordão de ouro avaliado em R\$ 2.300,00, um anel de prata avaliado em R\$ 500,00, um anel avaliado em R\$ 250,00, jeans e brincos avaliados em R\$ 400,00, roupas no valor de R\$ 150,00 e perfume avaliado em R\$ 300,00 de propriedade de Trine Stokka; um Iphone 11 avaliado em R\$ 5.000,00, um cordão de ouro avaliado em R\$ 2.500,00, roupas no valor de R\$ 1.950,00, um cordão de ouro avaliado em R\$ 900,00 e um carregador de Iphone avaliado em R\$ 200,00 de propriedade de William Andreas Glandberger; uma mochila avaliada em R\$ 1.200,00, um carregador de Iphone avaliado em R\$ 100,00, um carregador de Mac avaliado em R\$ 200,00, roupas no valor de R\$ 200,00 e perfume da marca YSL avaliado em R\$ 700,00 de propriedade de Vilde Hallavist; e uma corrente de ouro avaliada em R\$ 1600,00 e um anel de prata avaliado em R\$ 80,00 de propriedade de Geraildo Brayan Paulino Falcão. A existência do fato criminoso está devidamente delineada através das declarações dos sujeitos passivos e da prova pericial, havendo indícios suficientes de autoria delitiva decorrentes do acervo probatório mencionado. Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas sanções cominadas no art. 155, § 4º, inc. I e II, do Código Penal brasileiro.”.

A materialidade restou sobejamente comprovada pelos termos de declaração de ids. 168601820, 168601821, 168601829 e 168601837, pelo registro de ocorrência de id. 168601823, pelo auto de apreensão de id. 168601824, pelos registros de ocorrência aditados de ids. 168601830 e 168601844, pelo auto de reconhecimento de id. 168601838, pelas imagens de ids. 168601839 e 168601840, pelo laudo de exame em local de id. 168603551, pelo laudo de exame de descrição



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

de material de id. 168603553 e pelo laudo de exame retificador de descrição de material de id. 168603554.

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Cabe aqui relatar os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença de id. 284555687, *verbo ad verbum*:

“A vítima **Luiz Carlos Gomes de Andrade** declarou: que, à época dos fatos, trabalhava com locações por meio de plataforma Airbnb em sua residência, situada na Rua Alice, em Laranjeiras. Informou que, no dia do ocorrido, saiu pela manhã para realizar uma filmagem com drone em Maricá, tendo previamente avisado aos hóspedes estrangeiros (noruegueses) que se ausentaria; que, ao retornar, encontrou alguns dos hóspedes no estacionamento da residência, visivelmente assustados, ocasião em que um indivíduo, paulista, namorado de uma das norueguesas, informou que havia ocorrido um roubo; que, diante disso, o depoente saiu de motocicleta com esse indivíduo em busca do autor, dirigindo-se inclusive a uma comunidade próxima, porém sem lograr êxito em localizá-lo, retornando, posteriormente, à residência. **Esclareceu que o agente arrombou a porta de seu quarto e subtraiu diversos bens de sua propriedade, tais como cartões de crédito, relógio e correntinha; que o acusado reuniu objetos em um saco de lixo de grande capacidade, que não chegou a ser levado em razão da chegada dos hóspedes, os quais perceberam movimentação no interior do imóvel** e, acreditando ser o depoente, o cumprimentaram de longe; que, ao perceber a chegada de pessoas, **o acusado se evadiu, deixando para trás uma mochila contendo um telefone celular, no qual havia fotografia sua, ostentando cordão de ouro; que inclusive esse celular era roubado, havendo registro dele na delegacia de apoio ao turista.** Afirmou que não houve prisão em flagrante naquele momento, **sendo o autor capturado apenas meses depois, quando retornou à residência do depoente e foi surpreendido em seu interior, ocasião em que houve perseguição com auxílio de vizinhos, que desceram a Rua Alice e acionaram a equipe policial, que realizou cerco e efetuou a captura.** Confirmou que realizou reconhecimento fotográfico do autor na delegacia, destacando que a identificação foi facilitada pela existência de sua fotografia no aparelho celular deixado no local. **Informou que viu o acusado no interior de sua residência;** que o acusado também foi filmado em outras ocasiões, inclusive portando uma faca. Questionado, disse que o acusado não chegou a ameaçar ninguém com a faca, pois, nessa ocasião, entrou no quarto e posteriormente fugiu. Questionado sobre o evento objeto do processo, esclareceu que, nesse dia, ainda não tinha câmeras de segurança em sua residência, motivo pelo qual não viu a subtração; que esse foi o dia em que o acusado deixou a mochila com o telefone contendo a sua foto. Esclareceu que, ao visualizarem a foto no celular, os noruegueses o reconheceram e o apontaram como autor do furto. Disse que forneceu a foto do acusado a pessoas da favela próxima, para que ele pudesse ser identificado quando da eventual tentativa de venda dos bens furtados, no entanto,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

não houve identificação naquele momento. **Ressaltou que nenhum dos bens subtraídos foi recuperado.** Afirmou que o acusado foi visto na residência pelos estrangeiros, e que, ainda assim, conseguiu se evadir; que os estrangeiros formavam um grupo de cinco ou seis pessoas, motivo pelo qual alguns entraram na residência primeiro e sinalizaram a chegada, momento em que o acusado fugiu e foi visto por uma norueguesa que chegava por último, a qual gritou sinalizando o roubo; que alguns homens chegaram a correr atrás do acusado, no entanto, não o alcançaram. Confirmou que os noruegueses realizaram o reconhecimento do acusado em sede policial, sem nenhuma dúvida. Questionado se houve a apresentação de outras fotos para comparação, disse que não sabe informar, pois foi à delegacia apenas para realizar o registro de ocorrência. **Afirmou que o acusado pulou o muro da residência e arrombou as portas dos quartos, o que foi periciado pela Polícia Civil que compareceu no local.** Disse que, após essa ocorrência, o acusado retornou e praticou outros quatro furtos em sua residência; que o depoente fez o registro de ocorrência de todos esses furtos, inclusive daquele em que perseguiu e auxiliou na captura do acusado. Disse que, após o furto tratado neste processo, o depoente se aparelhou com câmeras de segurança, contudo, ainda assim o acusado retornou e realizou outros furtos. Relatou que o modus operandi do autor consistia em adentrar residências vizinhas, subtrair roupas de varais e utilizá-las para despistar sua identificação; que o acusado sempre utilizava essa técnica de mudar de roupas para ludibriar as vítimas. Esclareceu que não possui qualquer relação pessoal prévia com o acusado, limitando-se o contato aos fatos narrados. Questionado pela Defesa, esclareceu que, nesse caso específico dos autos, não viu o furto; que os gringos viram. Questionado sobre como sabe da troca de vestimentas, disse que, nas vezes em que o acusado foi visto em sua residência, vizinhos integrantes do grupo de moradores informaram furtos praticados pelo mesmo indivíduo, porém com roupas e calçados diferentes; que, no dia da captura, pouco antes, o acusado havia pulado o muro da casa de um vizinho e roubado a calça, a camisa e a bota pertencentes a eles, mesmos itens que vestia quando da prisão; que não o viu trocando de roupa ou furtando roupas do vizinho, embora tenha tomado conhecimento depois. Questionado se foi pedir ajuda a meliantes do tráfico da comunidade, respondeu afirmativamente. Questionado pelo Juízo se o dia dos fatos foi o mesmo dia em que o acusado esqueceu uma mochila na sua residência, respondeu afirmativamente; que o acusado foi reconhecido a partir do pertence que largou dentro da residência durante a fuga; que se tratava de um telefone celular com a foto do acusado, inclusive portando ouro. Disse que o acusado possui uma página no Instagram intitulada “LC ouro e prata”, possivelmente para vender nas redes sociais os objetos que rouba. Questionado, confirmou que soube do modus operandi através de informações de vizinhos, porque o acusado já havia adentrado quatro vezes em sua residência e, em uma das vezes, ele havia furtado roupas que estava no varal do caseiro e entrado na residência do depoente vestindo essas roupas furtadas; que essa ocasião foi a mesma em que o acusado foi preso; que o acusado foi preso na segunda vez em que furtou a sua residência. Relatou que, na penúltima vez em que entrou em sua residência, antes, o acusado entrou na casa do vizinho, preparou um jantar, tomou banho e, com uma faca furtada dessa residência, invadiu a casa do depoente, tendo sido registrado pelo vídeo que foi fornecido à delegacia de turismo; que, na última vez em que entrou na casa do depoente, a esposa do caseiro ligou para o depoente e avisou que possivelmente se tratava do acusado; que, nesse momento, o depoente ligou para vários vizinhos e, um deles que é motoboy, passou por Botafogo e viu o acusado carregando uma televisão e uma mala de roupas furtadas da casa de uma outra vizinha. Confirmou que sua casa fica na Rua Alice, nº 1476,



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

exatamente onde ocorreram os furtos. Questionado se sabe em qual comunidade o acusado reside, informou que, aparentemente, ele vive em situação de rua, mas pratica roubos e vende nas comunidades; que, descendo a Rua Barão de Petrópolis onde o acusado geralmente era visto, há as comunidades “Escondidinho”, “Prazeres”, “Fallet”, “Canal”, “Chácara” e várias outras. Confirmou que, depois que o acusado foi preso, nunca mais teve problemas com invasões em sua residência, especialmente por ter colocado concertina, sistema de segurança, investindo mais de dez mil reais; **que, além desses prejuízos, em razão dos acontecimentos, sofreu prejuízos financeiros relevantes, inclusive com bloqueio de sua conta na plataforma AIRBNB, pois a plataforma chegou a achar que o depoente estava em conluio com o acusado; que, inclusive, os noruegueses não ficaram a última noite na casa do depoente, tendo ido para um hotel; que, após isso, a sua conta foi derrubada pela plataforma por dois meses; que é ator e sua principal fonte de renda era a locação da casa.**”-grifei.

“A vítima **Geraildo Brayan Paulino Falcão** narrou: que, à época dos fatos, namorava uma norueguesa que veio para o Brasil juntamente de seu cunhado, sua irmã e uma amiga; que ficaram todos hospedados em uma casa alugada por meio de plataforma AIRBNB, embora não se recorde o exatamente o local. Informou que, no dia dos fatos, o grupo saiu para realizar um passeio turístico em local de onde era possível avistar o Cristo Redentor e, ao retornarem à residência, os estrangeiros subiram para a casa primeiro e o depoente foi em seguida; que, antes de chegar na casa, havia uma casinha, onde percebeu a presença de alguém; que imaginou que fosse o caseiro, porém, ao adentrar o imóvel e perceber que estava tudo revirado, concluiu que não podia se tratar do caseiro, que se tratava de um furto, então retornou correndo, viu o indivíduo, mas não conseguiu alcançá-lo. **Informou que foram levados, de sua propriedade, uma corrente de ouro, peças de vestuário, incluindo calça, camisetas e um par de tênis, além de outros objetos pertencentes aos demais ocupantes do imóvel.** Questionado se viu as características da pessoa que cumprimentou, esclareceu que, na verdade, não o cumprimentou diretamente, pois a casinha estava fechada; que percebeu que havia alguém e cumprimentou acreditando se tratar do caseiro. Afirmou que foram deixados no local alguns objetos pelo agente, especificamente um telefone celular e possivelmente uma camiseta. Afirmou não ter visto o indivíduo. **Ressaltou que nenhum dos bens subtraídos foi recuperado.**”

“O apelante, por sua vez, asseverou: confirmou a veracidade dos fatos ocorridos na localidade da Rua Alice, esclarecendo, contudo, que não ouviu o relato da vítima. Disse que não quebrou nada, afirmando que a janela do imóvel já se encontrava aberta. Relatou que, na ocasião, subtraiu um aparelho celular (iPhone), uma mochila, um casaco e duas cédulas de moeda estrangeira (pesos argentinos), afirmando que esses foram os únicos bens levados. Ressaltou que não machucou ninguém; que não havia ninguém no interior da residência quando adentrou. Afirmou que se encontrava sob efeito de substâncias entorpecentes no dia dos fatos. Questionado, declarou que não é conhecido na região, embora tenha ingressado anteriormente no mesmo imóvel, em ocasião pretérita. Questionado, reiterou que já entrou nessa residência antes, muito tempo atrás. Questionado sobre o que fez com os bens subtraídos, afirmou que os vendeu.”

A Defesa requereu, em suas razões, o **afastamento das qualificadoras**, alegando, em relação ao rompimento de obstáculo que



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

o laudo acostado aos autos restou inconclusivo e, em relação à escalada, que não houve a comprovação fática de que o agente empregou esforço físico incomum, destreza extraordinária ou agilidade fora dos padrões comuns para superar barreira física de relevo relevante e ingressar no imóvel.

Não merece acolhimento o pleito defensivo de afastamento das qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada.

É certo que, nos termos dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, tratando-se de infração que deixa vestígios, a prova pericial constitui, em regra, o meio adequado à demonstração das qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que tais circunstâncias sejam comprovadas por outros elementos probatórios, desde que estes se mostrem seguros e incontestes quanto à dinâmica empregada pelo agente.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.** CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, sem a realização de laudo pericial, e negou o reconhecimento da continuidade delitiva II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em: a) **definir se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser mantida sem laudo pericial, com base em outros meios de prova;** b) analisar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, considerando a habitualidade criminosa do agente. III. Razões de decidir 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade da realização de exame pericial para fins de reconhecimento da qualificadora do arrombamento no crime de furto, quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. 4. **Por outro lado, não se pode olvidar a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

orientação, também desta C. Corte, no sentido de que é possível reconhecer a referida qualificadora, excepcionalmente, quando outros elementos de prova sejam suficientes para a sua comprovação. 5. No caso, a qualificadora foi comprovada pelo depoimento da vítima e pelos registros fotográficos, o que está em conformidade com o entendimento do STJ. 6. Conforme a teoria objetivo-subjetiva adotada pela jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além da pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, é necessário o vínculo subjetivo entre os delitos, ou seja, a unidade de designios. 7. No caso, o Tribunal de origem fundamentou a não incidência da continuidade delitiva em razão da habitualidade criminosa do recorrente. 8. A habitualidade criminosa do agente impede o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.070.590/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.) - grifei.

Na hipótese, embora o laudo de exame em local não tenha apresentado conclusão definitiva acerca da dinâmica delitiva, tal circunstância não conduz, por si só, ao afastamento das qualificadoras. Com efeito, o perito não concluiu pela inexistência de arrombamento ou de escalada, limitando-se às constatações efetuadas no corpo do laudo e consignando que a elucidação definitiva do evento ficaria a cargo da investigação policial. Cuida-se, portanto, de resultado inconclusivo, e não de prova técnica negativa capaz de infirmar os demais elementos produzidos nos autos.

No que concerne ao rompimento de obstáculo, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório mostrou-se segura acerca de sua ocorrência. A vítima Luiz Carlos Gomes de Andrade afirmou expressamente que **o recorrente arrombou as portas dos quartos da residência**. Nesse contexto, a ausência de conclusão definitiva no exame técnico não tem o condão de neutralizar o relato firme e coerente da vítima acerca do arrombamento, sobretudo porque o laudo não afastou a existência do rompimento, mostrando-se suficientemente



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

demonstrada, pelo conjunto probatório, a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

A mesma conclusão se impõe quanto à escalada. A **vítima foi categórica** ao afirmar que **o apelante pulou o muro da residência para nela ingressar**, evidenciando a utilização de via anormal de acesso ao imóvel, mediante transposição de obstáculo destinado a impedir ou dificultar o ingresso de terceiros.

A narrativa é clara quanto à dinâmica empregada pelo apelante e não foi infirmada por qualquer elemento técnico constante dos autos, sendo certo que o caráter inconclusivo do laudo não equivale à demonstração de que a escalada não ocorreu.

Dessa forma, diante de todo o conjunto probatório colhido nos autos, inviável o afastamento das qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada.

Passo ao exame da DOSIMETRIA DA PENA.

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. "I"). 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes. 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negatizadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

Da análise da sentença de id. 284555687, verifica-se que o Juízo de origem assim procedeu quando da aplicação das penas:

"1ª fase: Na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada a partir da análise das circunstâncias judiciais, verificando-se, no caso concreto, vetor desfavorável apto a justificar a sua exasperação. No que se refere às circunstâncias do crime, observa-se que a conduta ultrapassa a normalidade típica do delito de furto, notadamente em razão do expressivo valor dos bens subtraídos. Conforme se extrai dos autos, o acusado logrou êxito em retirar da esfera de disponibilidade das vítimas diversos objetos de elevado valor econômico, incluindo joias, aparelhos eletrônicos, roupas e outros itens, cujo somatório revela prejuízo patrimonial significativo e muito superior àquele ordinariamente verificado em crimes dessa espécie. Tal circunstância evidencia maior gravidade concreta da conduta, uma vez que o elevado prejuízo suportado pelas vítimas demonstra maior reprovabilidade do comportamento do agente, que não se limitou à subtração de objeto isolado ou de pequena monta, mas sim empreendeu ação voltada à obtenção de expressiva vantagem econômica ilícita, com impacto relevante no patrimônio das vítimas. Nesse contexto, a jurisprudência pátria admite a valoração negativa do vetor circunstâncias do crime quando o valor do bem subtraído se mostra significativamente elevado, por representar maior lesividade da conduta e maior intensidade do dolo. Ressalte-se que não se trata de bis in idem com as qualificadoras reconhecidas, uma vez que estas dizem respeito ao modo de execução do delito, ao passo que o elevado valor dos bens subtraídos constitui dado autônomo, diretamente relacionado à gravidade concreta do resultado produzido. Ainda na análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que as circunstâncias do



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

crime igualmente se mostram desfavoráveis ao acusado. A conduta delitiva foi praticada mediante ingresso clandestino em residência utilizada para hospedagem de turistas estrangeiros, circunstância que revela especial audácia e maior reprovabilidade do comportamento. O agente se aproveitou da ausência momentânea dos moradores para violar a tranquilidade e a segurança do lar, local que goza de especial proteção jurídica, circunstância que extrapola a normalidade do tipo penal e evidencia maior periculosidade da ação. Ademais, conforme relatado em juízo, o acusado revirou completamente o interior da residência, separando diversos bens para subtração, o que demonstra atuação organizada e voltada à maximização da vantagem ilícita, não se tratando de conduta impulsiva ou de reduzida gravidade. Ainda na análise das circunstâncias judiciais, verifica-se que as circunstâncias do crime igualmente se mostram desfavoráveis ao acusado. A conduta delitiva foi praticada mediante ingresso clandestino em residência utilizada para hospedagem de turistas estrangeiros, circunstância que revela especial audácia e maior reprovabilidade do comportamento. O agente se aproveitou da ausência momentânea dos moradores para violar a tranquilidade e a segurança do lar, local que goza de especial proteção jurídica, circunstância que extrapola a normalidade do tipo penal e evidencia maior periculosidade da ação. Ademais, conforme relatado em juízo, o acusado revirou completamente o interior da residência, separando diversos bens para subtração, o que demonstra atuação organizada e voltada à maximização da vantagem ilícita, não se tratando de conduta impulsiva ou de reduzida gravidade. Também merece destaque, no tocante às circunstâncias do crime, o modus operandi reiterado do acusado, o qual, conforme informações colhidas em juízo, já havia ingressado outras vezes no mesmo imóvel e na vizinhança, adotando técnicas para dificultar sua identificação, como a troca de vestimentas subtraídas de outras residências. Embora tais fatos não constituam objeto direto da presente condenação, revelam maior ousadia e habitualidade na prática delitiva, podendo ser valorados na primeira fase como indicativos de maior reprovabilidade da conduta, sem violação ao princípio do non bis in idem, por se tratar de análise da forma concreta de execução do crime em julgamento. Por fim, as consequências do delito também se mostram desfavoráveis, uma vez que os bens subtraídos não foram recuperados, causando prejuízo efetivo e duradouro às vítimas, que não conseguiram reaver seu patrimônio, circunstância que amplia a gravidade concreta do resultado e justifica a exasperação da pena-base. Logo, aumento a pena-base em 1/2 (metade), resultando em 3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente.

2ª fase: Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, a qual deve ser reconhecida em desfavor do acusado. Consta dos autos que o réu ostenta múltiplas condenações definitivas anteriores com trânsito em julgado, dentre elas a proferida nos autos nº 0288918-61.2018.8.19.0001, com trânsito em julgado em 18/11/2019, na qual foi condenado pela prática de crime patrimonial à pena de 01 ano de reclusão, bem como a condenação nos autos nº 0042453-07.2020.8.19.0001, com trânsito em julgado





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

em 15/09/2020, pela prática de furto, ainda que na forma tentada, e, de forma ainda mais relevante, a condenação nos autos nº 0002341-59.2021.8.19.0001, com trânsito em julgado em 13/04/2021, pela prática do crime de roubo, tendo sido fixada pena de 04 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial fechado. Estas condenações demonstram que o acusado ostenta histórico reiterado na prática de crimes contra o patrimônio, evidenciando sua maior reprovabilidade e inclinação à reiteração delitiva. Assim, diante da reincidência específica e multirreincidência evidenciada, impõe-se o agravamento da pena nesta fase, em patamar adequado e proporcional, como forma de reprovação mais severa da conduta e de prevenção de novos delitos. Logo, elevo a pena em 1/4 (um quarto), o que equivale a 9 meses de reclusão e 3 dias-multa. Ainda na segunda fase da dosimetria, o réu, em seu interrogatório, admitiu o furto, mas justificou dizendo que estava sob efeitos de entorpecentes e que não se tratava de furto qualificado. Essa admissão configura confissão qualificada, pois o réu confessa o núcleo factual da conduta (furto), mas apresenta uma justificativa (sob efeito de entorpecentes e que não houve arrombamento) que visa descaracterizar o tipo penal do furto qualificado. Este Juízo, em respeito ao entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 1194, reconhece a incidência da atenuante. Conforme a tese fixada, a confissão espontânea é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na fundamentação da condenação ou na formação do convencimento do julgador. A simples admissão da autoria material do fato, mesmo que acompanhada de tese defensiva, é suficiente para justificar o benefício. Embora o reconhecimento da atenuante seja imperativo, a jurisprudência e o próprio Tema 1194 orientam que seu peso deve ser modulado. A tese fixada pelo STJ expressamente estabelece que a atenuação deve ser aplicada em menor proporção quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. A jurisprudência majoritária estabelece que a redução pela confissão plena e incondicional é, via de regra, fixada em 1/6 (um sexto) da pena-base. No presente caso, a confissão do réu é mitigada pela negativa do elemento essencial do crime, o que impõe uma redução inferior ao patamar padrão. Dessa forma, e em razão de se tratar de confissão qualificada, a atenuante será fixada no patamar de 1/8 (um oitavo) da pena-base. Este percentual se mostra proporcional e razoável, adequando-se à orientação do STJ de reduzir a pena de forma atenuada, mas não integral, pela confissão que não foi pura, plena e incondicional. Por tal razão, considerando a incidência da atenuante, reduzo a pena em 1/8 (um oitavo), equivalente a 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1 (um) dia-multa. Assim, considerando as agravantes e atenuantes presentes, elevase a pena em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 2 (dois) dias-multa, resultando em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

3ª fase: Por fim, não vislumbro causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a torno definitiva no patamar de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente.”.

A Defesa, em suas razões de apelação (id. 290294479), pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal.

**1ª fase:** Com efeito, não se mostra adequada a valoração negativa das circunstâncias do crime fundada na alegada habitualidade delitiva, no ingresso anterior do apelante em imóveis da vizinhança ou na utilização de expedientes destinados a dificultar sua identificação, porquanto tais elementos não dizem respeito diretamente às circunstâncias concretas do delito ora apurado.

Do mesmo modo, a simples circunstância de os bens não terem sido recuperados, isoladamente considerada, constitui consequência ordinariamente decorrente dos crimes patrimoniais e, por isso, não autoriza, por si só, maior exasperação da pena-base.

De outro lado, verifica-se que o recorrente ostenta múltiplas condenações definitivas por fatos anteriores ao delito em julgamento, todas com trânsito em julgado igualmente anterior à prática do presente crime. Tratando-se de condenações distintas, mostra-se possível utilizar duas delas para valorar negativamente os antecedentes, na primeira fase da dosimetria, reservando-se a mais recente para o reconhecimento da reincidência na segunda etapa, sem que isso configure *bis in idem*, desde que não haja utilização da mesma condenação em fases distintas.

Além disso, mostram-se desfavoráveis as consequências do crime, não pela mera ausência de recuperação dos objetos, mas pela expressiva extensão do dano patrimonial concretamente ocasionado. Conforme apurado, foram subtraídos diversos bens, dentre eles joias, aparelhos eletrônicos e roupas, revelando prejuízo que ultrapassa aquele





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ordinariamente inerente ao delito de furto. A inexistência de laudo formal de avaliação não impede, por si só, a consideração dessa circunstância quando a elevada expressão econômica do prejuízo encontra respaldo nos demais elementos probatórios constantes dos autos.

Assim, embora devam ser afastados parte dos fundamentos utilizados pelo Juízo de origem, subsistem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, os maus antecedentes e as consequências do crime suficientemente demonstradas, como dito nas linhas acima, e aptas a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual não merece acolhimento o pedido defensivo de redução da reprimenda ao mínimo legal.

Ressalte-se, inclusive, que, consideradas as duas vetoriais negativamente valoradas e adotado o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável, a pena-base alcançaria 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Todavia, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, inviável a elevação da reprimenda para patamar superior aos 3 (três) anos de reclusão fixados na sentença, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, razão pela qual deve ser mantida a pena-base no *quantum* estabelecido pelo Juízo de origem.

**2ª fase:** A Defesa requereu a aplicação integral da atenuante da confissão espontânea, no patamar de 1/6, ao argumento de que o recorrente admitiu a prática da subtração.

O pleito, contudo, não merece acolhimento.

Embora o apelante tenha reconhecido a prática do furto, sua confissão não foi plena, uma vez que apresentou versão destinada a afastar circunstâncias integrantes da imputação, ao negar o arrombamento e afirmar que a janela do imóvel já se encontrava aberta, buscando, assim, descaracterizar a forma qualificada do delito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Nesse contexto, mostra-se adequada a redução em 1/8 adotada pelo Juízo de origem, porquanto a confissão qualificada, embora suficiente para ensejar o reconhecimento da atenuante, não possui o mesmo alcance da confissão plena e irrestrita.

**3ª fase:** Não foram consideradas causas de aumento ou de diminuição da pena.

Diante do exposto, resta a pena fixada tal como lançada na sentença, ou seja, em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 17(dezessete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente.**

Resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, *ex vi* do disposto no art. 44, II e III, do Código Penal.

No que pertine ao requerimento de **afastamento da condenação ao pagamento de indenização**, igualmente deve ser rejeitado.

Observa-se que há, na petição inicial acusatória, além de pedido expresso, a indicação da quantia pretendida para a compensação da vítima pelos danos materiais que lhe foram gerados pelos fatos narrados na denúncia, sendo certo que o Ministério Público, em id. 168601819 – PJe, pugnou “A condenação do réu, à título de dano moral e valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, no valor mínimo de R\$ 80.000,00.”.

Cumpre salientar que, além da formulação expressa do pedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a indicação, na petição inicial acusatória, da quantia pretendida para a compensação da vítima, justamente para assegurar a parte acusada a possibilidade de exercer ampla defesa, produzindo contraprova, seja



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

para indicar valor diverso, seja para demonstrar a inexistência de prejuízo a ser reparado, consoante acórdão que segue, *ipsis verbis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. REPARAÇÃO DE DANO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso"** (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.). (AgRg no REsp 1785526/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019) (AgRg no REsp n. 2.092.161/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.). 2. **Na hipótese vertente, conforme consignado pela Corte de origem, o Ministério Público, ao formular a denúncia, requereu a condenação dos réus, ora apelantes, ao pagamento de indenização mínima para reparação de danos, no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), conforme se observa no Evento 1 - denúncia 21 (e-STJ fls.2923), o que evidencia o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório, devendo, assim, ser mantida a indenização fixada pelas instâncias ordinárias.** 3. Ademais, rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante ao afastamento do pagamento da reparação civil prevista no art. 387, IV, do CPP, a partir das demais teses apresentadas pela defesa, demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.033.263/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 14/10/2024.) — grifei.

Com efeito, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto teve a Defesa pleno acesso aos elementos constantes dos autos e oportunidade para impugnar os valores apresentados e produzir eventual



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

contraprova, permanecendo, contudo, inerte e deixando de apresentar qualquer elemento concreto apto a infirmar o montante apurado e reconhecido nos autos.

Assim, diante da existência de pedido expresso formulado pelo *Parquet* na peça exordial, com a devida indicação do valor pretendido, nos termos do art. 292, V, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção da condenação do apelante ao pagamento da indenização de danos materiais à vítima.

**Da gratuidade de justiça:**

No tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, cumpre ressaltar que o Juízo da execução, por ser o competente para sua cobrança, é o competente para apreciar eventual requerimento de gratuidade de justiça, o que fica evidente pelo verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução”).

**Do prequestionamento:**

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP(...). **Do prequestionamento: Não basta a**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, **rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**  
Relator